

NOTA TÉCNICA nº 70/2020

Florianópolis, 26 de março de 2020.

ASSUNTO: Da Inspeção Post Mortem e dos Critérios de Julgamento de Carcaças para Brucelose, Gestação adiantada e Tuberculose

SGPe: Cidasc 1201/2020

Considerando o Decreto Federal nº9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº1.283, de 18/12/1950, e a Lei nº7.889, de 23/11/1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

Considerando o disposto no §3º, do art. 10º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, segundo o qual menciona que “A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”;

Considerando que o serviço de inspeção de produtos de origem animal do estado pauta suas ações no Decreto Estadual nº 3.748/1993, e quando a norma estadual é omissa ou inespecífica, a norma geral federal concorrente prevalece;

Considerando os critérios de julgamento de carcaças para brucelose, tuberculose e gestação adiantada dispostos no Decreto nº 3.748/93 e Decreto nº9.013/2017;

Considerando a necessidade de padronização no que diz respeito aos critérios de condenação adotados para brucelose, tuberculose e gestação adiantada em estabelecimentos registrados no serviço de inspeção estadual;

Considerando que as condenações por brucelose e tuberculose impactam diretamente o FUNDESA;

Considerando a necessidade do DEINP em adaptar-se ao Decreto nº 9.013/2017, a fim de alinhar as ações estaduais às diretrizes federais visando a equivalência entre os Serviços de Inspeção,

O DEINP esclarece e define que:

1) O critério de julgamento de carcaças para tuberculose, deve seguir o disposto no art. 171, Decreto nº 9.013 de 29/03/2017, adaptando a questão do aproveitamento condicional quando do aparecimento de lesões de tuberculose, visto que os abatedouros frigoríficos sob SIE, na sua grande maioria não possuem a possibilidade do tratamento térmico (produtos cozidos). Para tanto, sugere-se a inclusão da frase abaixo destacada em negrito.

“Art. 171. As carcaças de animais com tuberculose devem ser condenadas quando: (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

I - No exame ante mortem o animal esteja febril;

II - Sejam acompanhadas de caquexia;

III - Apresentem lesões tuberculósicas nos músculos, nos ossos, nas articulações ou nos linfonodos que drenam a linfa destas partes;

IV - Apresentem lesões caseosas concomitantes em órgãos ou serosas do tórax e do abdômen;

V - apresentem lesões miliares ou perláceas de parênquimas ou serosas;

VI - Apresentem lesões múltiplas, agudas e ativamente progressivas, identificadas pela inflamação aguda nas proximidades das lesões, necrose de liquefação ou presença de tubérculos jovens;

VII - apresentem linfonodos hipertrofiados, edemaciados, com caseificação de aspecto raiado ou estrelado em mais de um local de eleição; ou

VIII - existam lesões caseosas ou calcificadas generalizadas, e sempre que houver evidência de entrada do bacilo na circulação sistêmica.

§ 1º As lesões de tuberculose são consideradas generalizadas quando, além das lesões dos aparelhos respiratório, digestório e de seus linfonodos correspondentes, forem encontrados tubérculos numerosos distribuídos em ambos os pulmões ou encontradas lesões no baço, nos rins, no útero, no ovário, nos

testículos, nas cápsulas suprarrenais, no cérebro e na medula espinhal ou nas suas membranas.

§ 2º Depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, as carcaças podem ser destinadas à esterilização pelo calor quando:

I - Os órgãos apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas, limitadas a linfonodos do mesmo órgão;

II - Os linfonodos da carcaça ou da cabeça apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas; e

III - existam lesões concomitantes em linfonodos e em órgãos pertencentes à mesma cavidade.

§ 3º Carcaças de animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para tuberculose devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I a VIII do caput.

§ 4º A carcaça que apresente apenas uma lesão tuberculósica discreta, localizada e completamente calcificada em um único órgão ou linfonodo pode ser liberada, depois de condenadas as áreas atingidas.

§ 5º As partes das carcaças e os órgãos que se contaminarem com material tuberculoso, por contato acidental de qualquer natureza, devem ser condenados.”

Havendo a impossibilidade de cumprimento do critério previsto nos §2º e §3º do art.171 as carcaças devem ser condenadas.

2) Os critérios de julgamento para as fêmeas em gestação adiantada, devem seguir o art. 95 e art. 153, do Decreto nº 9.013 de 29/03/2017.

Art. 95. As fêmeas em gestação adiantada ou com sinais de parto recente, não portadoras de doença infectocontagiosa, podem ser retiradas do estabelecimento para melhor aproveitamento, observados os procedimentos definidos pelo serviço de saúde animal. Parágrafo único. As fêmeas com sinais de parto recente ou aborto somente poderão ser abatidas após no mínimo dez dias, contados da data do parto, desde que não sejam portadoras de doença infectocontagiosa, caso em que serão

avaliadas de acordo com este Decreto e com as normas complementares.

Art. 153. Os fetos procedentes do abate de fêmeas gestantes devem ser condenados.

Se a gestação adiantada foi constatada apenas após o abate, a carcaça, desde que não se enquadre em outros critérios de condenação, será liberada para consumo em natureza (tendo em vista que a gestação não é considerada uma patologia e sim um estado fisiológico).

Com base no Código Estadual de Proteção aos Animais - Lei estadual nº 12.854/2003 – no qual dispõe através do art. 16 a proibição do abate de fêmeas em período de gestação – o estabelecimento deverá implantar um plano para evitar este tipo de prática (PAC de bem-estar animal), para furtar-se de eventuais não conformidades que são passíveis de penalidades.

3) Os critérios de julgamento de carcaças para brucelose devem seguir o disposto no art. 138 e art. 162, Decreto nº 9.013 de 29/03/2017, adaptando a questão do aproveitamento condicional quando do aparecimento de lesões de brucelose, visto que os abatedouros frigoríficos sob SIE, na sua grande maioria não possuem a possibilidade do tratamento térmico (produtos cozidos). Para tanto, sugere-se a inclusão da frase abaixo destacada em negrito.

“Art. 138. As carcaças e os órgãos de animais com sorologia positiva para brucelose devem ser condenados quando estes estiverem em estado febril no exame ante mortem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

§ 1º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose devem ser abatidos separadamente e suas carcaças e órgãos devem ser encaminhados obrigatoriamente ao Departamento de Inspeção Final.

§ 2º As carcaças dos suínos, dos caprinos, dos ovinos e dos búfalos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

§ 3º As carcaças dos bovinos e dos equinos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, podem ser liberadas para consumo em natureza, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

§ 4º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose, na ausência de lesões indicativas, podem ter suas carcaças liberadas para consumo em natureza. (Incluído pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

§ 5º Nas hipóteses dos §2º, §3º e §4º, devem ser condenados os órgãos, o úbere, o trato genital e o sangue. (Incluído pelo Decreto nº 9.069, de 2017)”

“Art. 162 § 3º As glândulas mamárias que apresentem mastite ou sinais de lactação e as de animais reagentes à brucelose devem ser condenadas.”

Havendo impossibilidade de cumprimento do critério previsto no §2º do art.138 as carcaças devem ser condenadas.

Qualquer dúvida, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Jader Nones
Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Priscila Belleza Maciel
Diretora de Defesa Agropecuária

Luciane de Cássia Surdi
Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4DM4JJ98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JADER NONES** (CPF: 039.XXX.999-XX) em 26/03/2020 às 17:50:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 12:52:53 e válido até 06/03/2119 - 12:52:53.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE DE CASSIA SURDI** (CPF: 664.XXX.849-XX) em 27/03/2020 às 08:44:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 12:02:21 e válido até 10/09/2118 - 12:02:21.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PRISCILA BELLEZA MACIEL** (CPF: 030.XXX.109-XX) em 27/03/2020 às 09:26:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2018 - 16:13:50 e válido até 24/07/2118 - 16:13:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QOIEQVNDXzlyNjJfMDAwMDE0MDFfMTQwNF8yMDIwXzRETTRKSjk4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00001401/2020** e o código **4DM4JJ98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.